



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.000160/2007-14
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2403-002.972 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrentes TRANSPORTADORA MATUPA LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/07/2004

PREVIDENCIÁRIO.INTEMPESTIVIDADE.

Sempre que o recurso for interposto em prazo maior do que o legalmente previsto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não se deva recebê-lo tendo em vista o fenômeno da preclusão. Sob o comando do art. 5º do Decreto 70.235/72, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Uma vez extrapolado o limite estabelecido, tornam peremptos os recursos eventualmente interpostos

RO Negado e RV Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário em razão da intempestividade

CARLOS LBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

IVACCIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Elfes Cavalcante Lustosa Aragao Elvas, Ivacir Julio de Souza, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Magalhaes Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35.898.052-6 com ciência pessoal em 16/12/2005, f. 001. A exigência se refere as contribuição social previdenciária sobre a produção rural, contribuição sobre a comercialização da produção rural para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e contribuição sobre a comercialização da produção rural destinada ao SENAR.

Compulsei os autos e corroboro o relato da instância a quo abaixo transcrito com grifos de minha autoria :

"De acordo com o relatório fiscal de fls. 772-776, o lançamento tem por fato gerador a remuneração dos segurados que prestaram serviços aos produtores rurais que comercializaram produtos rurais com a empresa adquirente, sendo a contribuição substituída pela incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, de acordo com o art. 25, incs. I e II da Lei 8.212/91.

Prossegue o relatório fiscal afirmando que a empresa adquirente está legalmente subrogada na obrigação de recolher a contribuição, conforme art. 30, inc. IV da Lei 8.212/91, ainda que tenha deixado de retê-la, ou o tenha feito em desacordo com a legislação, ao teor do § 7º, art. 259, da Instrução Normativa SRP 03/2005.

As bases de cálculo foram apuradas com base na contabilidade da empresa, conta razão "Compra de bovinos", constando os dados das notas fiscais no Relatório de Lançamentos, sob os levantamentos "RU - Comercialização de Produto Rural" para valores declarados em GFIP e "RUR - Comercialização de Produto Rural" para valores não declarados em GFIP.

Na apuração do débito foram considerados os créditos correspondentes aos recolhimentos em nome de todos os estabelecimentos da empresa e foram deduzidos os valores confessados em CDF - Confissão de Débito Fiscal e LDC - Lançamento de Débito Confessado.

O termo de encerramento de ação fiscal encontra-se às f. 770-771."

A autuada impugnou o lançamento e na forma do Acórdão de fls . 917 de nº, 04-15.390. em 24 de setembro de 2008, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - (MS) - DRJ/CGE, concedeu parcial provimento reconhecendo decadentes constituídos para as competências 11/200 e anteriores(inclusive), conforme fls 927, parte final.

DO RECURSO DE OFÍCIO

A Instância a quo recorreu de ofício c conforme abaixo transcrito:

*"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da 3ª Turma de Julgamento desta Delegacia, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em **considerar procedente em parte o lançamento**, deferindo em parte o requerido na impugnação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

***Recorre-se de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes**, nos termos do art. 34, inc. I, do Decreto 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei 10.522/2002, art. 366, inc. I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, na redação do Decreto 6.032/2007, e art. 1º da Portaria MF nº 03/2008.*

Intime-se o contribuinte para o pagamento, facultado-lhe, caso inexista óbice O legal, parcelar o crédito mantido, ou, ainda, interpor, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Sala de Sessões, em 24 de setembro de 2008."

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Às fls. 970, intimado do inteiro teor do Acórdão DRJ/MS Nº 04- 15.390, a Recorrente interpôs Recurso em 09.01.09.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro - Ivaccir Júlio ed Souza

DO RECURSO VOLUNTÁRIO**DA TEMPESTIVIDADE**

De plano, ressalte-se que às fls. 975 colacionaram-se o despacho abaixo transcrito que registra inapelável intempestividade do Recurso Voluntário interposto, *verbis*:

"Intimado que foi o contribuinte do inteiro teor do Acórdão DRJ/MS Nº 04- 15.390, da 33 Turma, conforme documento a folha 911 a 938 e AR à folha 942, cuja ciência deu-se em 01/12/2008, o mesmo interpõe Recurso em 09.01.09 documentos às folhas 945 a 968, portanto, tem-se por intempestivo o relatado Recurso.

Juntei, enumerei e rubriquei os documentos de folhas 941 a 975, fazendo parte integrante deste.

Assim, encaminhe-se a_o SECAT/DRF/CBÁ/MT, face a intempestividade do Recurso, a fim de que esse serviço decida sobre,o envio do processo ao Egrégio Conselho de Contribuinte, assim como para as informações complementares quanto a suspensão dos débitos no Sistema Plenus. "

Sob o comando do art. 5º do Decreto 70.235/72, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e **incluindo-se o do** vencimento:

*“ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e **incluindo-se o do** vencimento.*

Sempre que o recurso for interposto em prazo maior do que o legalmente previsto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não se deva recebê-lo tendo em vista o fenômeno da preclusão.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Considerando que a autuada fora notificada em 16/12/2005, fls 02, observando os pagamentos antecipados às fls 707/725 e ainda os argumentos da instância aquo às fls 927, parte final, quando concedeu parcial provimento reconhecendo decadentes os créditos constituídos para as competências 11/200 e anteriores(inclusive) razão do Recurso em comento, CONHEÇO DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

CONCLUSÃO

Não conheço DO RECURSO VOLUNTÁRIO por INTIMPESTIVO.
Conheço do RECURSO DE OFÍCIO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como Voto

Ivaccir Júlio de Souza - Relator